



**ATA DA 2122ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
03 DE MAIO DE 2017.**

1 Aos três dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em  
4 virtude de ausência justificada do titular da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
5 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
6 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima  
7 e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio  
8 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar  
9 Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a  
10 presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto  
11 Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do  
12 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por  
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos**  
14 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04245/11** (adiado para a sessão  
15 ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
16 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:  
17 Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
18 Lima; PROCESSO TC-03251/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, em  
19 virtude do adiamento do voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no  
20 Processo TC-04245/11, trata de matéria semelhante, com o interessado e seu  
21 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da  
22 Costa; PROCESSO TC-05157/13 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) –  
23 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04506/14 (adiado  
24 para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado

1 e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
2 Viana; PROCESSO TC-02965/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por  
3 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente  
4 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO  
5 TC-03354/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do  
6 Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:  
7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em  
8 exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de  
9 cumprimentar o nosso companheiro, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que  
10 retorna aos seus trabalhos nesta Corte de Contas, após enfrentar e vencer problemas de  
11 saúde, com toda hígidez e a tez avermelhada, exalando juventude. Que Deus o  
12 mantenha assim”. Na oportunidade, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
13 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa, os  
14 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,  
15 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a Procuradora-  
16 Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, se  
17 acostaram às saudações e cumprimentos pelo retorno do Conselheiro Arthur Paredes  
18 Cunha Limas, às suas atividades junto a esta Corte de Contas. Em seguida, o  
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima disse o seguinte: “Gostaria de agradecer as  
20 palavras e as manifestações de carinho, de atenção e de preocupação que me foram  
21 dirigidas durante o procedimento que tive em São Paulo e, já aqui, me rerepresentando a  
22 este Tribunal. Tive a oportunidade, ontem, já na sessão da Câmara, de fazê-lo perante os  
23 Pares daquela fracionada Corte de Contas e deixei para hoje, nesta oportunidade, fazer o  
24 meu mais empenhado e caloroso agradecimento ao Conselheiro Substituto Oscar  
25 Mamede Santiago Melo, que não me substituiu, ele acumulou as funções dele e as  
26 minhas. O meu Gabinete é só elogios, pela forma e pela conduta como trabalhou o  
27 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Estou muito feliz em ter voltado  
28 restabelecido, com alguns procedimentos que, ainda, deverão ser feitos, mas com a  
29 certeza de que estou apto a continuar nas minhas funções e hígido, como disse Vossa  
30 Excelência”. A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
31 prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “A Presidência determinou, nesta  
32 data, o bloqueio das contas dos seguintes jurisdicionados, em razão da não remessa a  
33 esta Corte, dos balancetes do mês de março/2017: Prefeituras Municipais de Diamante,  
34 Esperança, Itabaiana, Montadas, Nova Floresta, São Vicente do Seridó, Triunfo; Câmara

1 de Vereadores de Diamante e Lastro. Informo, também, que estamos recebendo, com  
2 muita honra, Visita Técnica dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio  
3 Grande do Norte (TCE/RN), Sras. Teresa Cristina Rocha do Nascimento, Hebe Navarro  
4 Mesquita da Rocha e Sr. João Orlando Moura Lima. Eles vieram conhecer a rotina de  
5 trabalho adotada pelas Secretarias do Pleno e das Câmaras do nosso Tribunal,  
6 sobretudo no que se refere à tramitação de processos e aos atos formalizadores. Não  
7 podemos deixar de registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
8 foi o orientador do nosso Planejamento Estratégico”. Em seguida, o Conselheiro Antônio  
9 Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de  
10 trazer um assunto ao conhecimento de todos os presentes e aos que nos assistem pela  
11 Internet. Ultimamente passei a receber mensagens da empresa de telefonia móvel VIVO,  
12 dizendo que iria bloquear o celular que é patrimônio do Tribunal de Contas do Estado da  
13 Paraíba, por falta de pagamento. Então pedi explicações ao nosso Diretor Executivo  
14 Geral que me explicasse os motivos e ele me respondeu que o Tribunal não poderia  
15 pagar, porque a empresa VIVO estava inadimplente com Governo do Estado da Paraíba  
16 e que, por tal motivo, não poderia emitir a devida nota fiscal. Ele me disse que eu poderia  
17 ficar tranquilo porque não haveria bloqueio. Mas na última segunda-feira, quando fui  
18 utilizar o celular ele estava bloqueado e, na terça-feira procurei informações e o bloqueio  
19 tinha sido geral, para todos os celulares institucionais deste Tribunal. No meu  
20 entendimento temos que dar exemplo, pois como é que vamos manter um contrato com  
21 empresa inadimplente. Estou trazendo esta informação de público, porque acho que este  
22 Tribunal tem que tomar providências, pois é uma empresa que não tem condições de  
23 emitir uma Nota Fiscal, por dever aos cofres públicos. Deixo registrada a minha  
24 indignação e imaginem se tivesse que utilizar o celular por uma questão de doença, como  
25 faria?” Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima sugeriu que o  
26 TCE/PB fizesse a consignação em Justiça, para que o pagamento seja depositado em  
27 juízo e que seja feita a rescisão desse contrato com a VIVO e formalizando novo contrato  
28 com outra empresa de telefonia móvel que tenha seus documentos regularizados junto ao  
29 Estado. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para  
30 fazer o seguinte pronunciamento: “Comunico ao Tribunal Pleno que emiti Alertas para os  
31 municípios de Alagoa Nova, Gurjão, Ouro Velho e Barra de Santana, em virtude das  
32 inconformidades no Balancete de Janeiro, tocante a Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou  
33 na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017. Com apoio no artigo 251 do Regimento  
34 Interno deste Tribunal c/c o § 1º do artigo 145 do CPC, por questão de foro íntimo, me

1 abstenho de atuar nos processos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
2 exercício de 2017 e 2018, sendo assim, solicito a designação de novo Relator para o  
3 Documento TC-06609/17, que trata de Relatório de Análise de Transparência da Gestão  
4 Pública e de Acesso à Informação e, bem assim, dos demais processos do Poder  
5 Legislativo Estadual, referente aos aludidos exercícios, com posterior compensação de  
6 processos da mesma natureza. O Processo TC-10314/11, que trata de Auditoria  
7 Operacional na CINEP, objetivando a análise da taca de administração e a viabilidade  
8 dos programas de incentivos à indústria, cujo comando estava a cargo do Conselheiro  
9 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos até 20/02/2015, ocasião em que o Conselho  
10 desta Corte de Contas deliberou pela troca do Relator, ficando sob a minha  
11 responsabilidade. Tenho tentado formar uma equipe de Auditores para tratar do assunto,  
12 não consegui êxito, pelo fato de acúmulo de trabalho alegado pelos Auditores, haja vista  
13 a falta de tempo para se dedicar a um assunto tão complexo, motivo pelo qual solicito  
14 autorização do Pleno para retornar à Auditoria a fim de verificar como estão as contas da  
15 CINEP e que se faça uma análise, agora mais atualizada, tendo em vista não fazer mais  
16 sentido analisar este processo com base em uma legislação de 2010, 2011 e 2012, em  
17 virtude das modificações que foram implantadas. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio  
18 da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor  
19 Presidente, gostaria, inicialmente, de desejar as boas vindas aos nossos colegas do  
20 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e que se sintam à vontade e  
21 acolhidos pela nossa Corte de Contas, principalmente porque é uma Corte amiga, uma  
22 Corte parceira e vizinha, que sempre nos visita e sempre os visitamos, também, para  
23 troca de conhecimentos técnicos, uma integração bastante importante para ambos os  
24 Tribunais. Por outro lado, comunico ao Tribunal Pleno que emiti Alertas, acerca do  
25 Acompanhamento da Gestão, exercício de 2017, aos Prefeitos dos Municípios de  
26 Mulungu, Dona Inês e Tacima, no que tange à Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como  
27 aos Prefeitos dos Municípios de Cuitegi, Guarabira, Cacimba de Dentro, Serraria,  
28 Campina Grande, Riachão do Bacamarte, Alagoinha, Araçagi, Bananeiras e Tacima, no  
29 que diz respeito a aspectos constantes do balancete mensal”. Em seguida, a  
30 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de  
31 Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,  
32 gostaria de registrar, também, com muito prazer, a presença, nesta sessão, dos  
33 servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e, como disse o  
34 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, um Tribunal de Contas irmão até pela geografia e

1   semelhanças muito próximas que mantém com a nossa Corte. Certamente esse é um  
2   processo rico e o TCE/RN já teve a oportunidade de colaborar conosco, dentre outras  
3   coisas, no MMD, bem assim no Planejamento Estratégico e, agora, temos a  
4   oportunidade, também, de dividir conhecimento no que tange aos trabalhos de Secretaria  
5   do nosso Tribunal. Com específico olhar sobre essa questão levantada pelo Conselheiro  
6   Antônio Nominando Diniz Filho é interessante lembrar que este Tribunal, nos processos  
7   sob sua jurisdição, de há muito decide que a não manutenção das cláusulas contratuais  
8   no curso da execução do contrato é causa para rescisão unilateral desse ajuste, desse  
9   liame. Dei uma olhada na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e está lá no seu artigo 29,  
10   inciso III, diz que é condição *sine qua non* para a celebração do contrato, a prova da  
11   regularidade com as três Fazendas: Federal, Estadual e Municipal. O artigo 55 fala que a  
12   manutenção dessa regularidade fiscal e, bem assim, aquela trabalhista, que inclui a  
13   previdenciária. Já no artigo 78 é repisada e esclarecida a possibilidade da rescisão  
14   unilateral do contrato, por força dessa quebra das condições de manutenção  
15   originalmente postas, inclusive, no Edital. Então é o caso de se promover a rescisão  
16   unilateral e, dada a urgência e relevância dos serviços, nada obsta que, por dispensa de  
17   licitação, se operacionalize um contrato com outra empresa, sem prejuízo da sugestão do  
18   Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ou seja, que se deposite em juízo a quantia a  
19   ser levantada pela empresa VIVO, para que não sejamos processados por  
20   inadimplência”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
21   apresentou o relatório de sua participação, integrando Comissão da ATRICON na  
22   discussão do Planejamento Estratégico da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil,  
23   nas cidades de Recife-PE e Fortaleza-CE, na semana passada, motivo pelo qual esteve  
24   ausente na última sessão do Tribunal Pleno. Nos seguintes termos: “**Relatório de**  
25   **Atividades – Visitas Técnicas Atricon – Elaboração do Planejamento Estratégico**  
26   **2018 – 2023. Data: de 25 a 28 de abril de 2017 – Local: Tribunal de Contas dos Estados**  
27   **de Pernambuco e Ceará.** Enquanto dirigente da Atricon e integrante de uma comissão  
28   encarregada de elaborar um diagnóstico do Sistema de Controle Externo brasileiro,  
29   realizamos visitas técnico-institucionais aos TC’s de Pernambuco e Ceará. Trata-se de  
30   ação inicial, destinada à coleta de subsídios para a elaboração do plano estratégico de  
31   atuação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil no período de  
32   2018-2023. A partir de 2011, a Atricon vem atuando para a modernização e do  
33   aperfeiçoamento institucional dos Tribunais de Contas brasileiros e, deste modo, produzir  
34   reflexos positivos na boa governança dos recursos da sociedade. Desde então, foram

1 alcançados significativos avanços e hoje a Atricon empreende um novo e decisivo passo  
2 nesse intento. Consta, entre as prioridades da entidade, para consolidar esse  
3 fortalecimento, a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC). Além  
4 das informações colhidas junto aos Tribunais visitados, a Atricon, por intermédio das  
5 comissões constituídas com esse fim, estende o debate aos Conselheiros Substitutos e  
6 Procuradores de Contas, cujas opiniões e colaboração são de grande valia para o  
7 Sistema de Controle Externo Nacional. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Conselheiro”.

8 Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04441/14 –**  
9 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO,**  
10 **Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Fernando  
11 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
13 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cruz  
14 do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Sr.  
15 Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013, devido à ausência de licitação,  
16 contribuindo também para o parecer contrário a questão previdenciária apurada e o déficit  
17 financeiro; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do  
18 Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador  
19 de despesas; 3- Declare que o referido gestor, no exercício de 2013, atendeu  
20 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal  
21 ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art.  
22 56, inciso II da LOTCE-PB, correspondentes a 189,33 UFR, por cometimento das  
23 diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a  
24 preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
25 dias, a contar da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao erário  
26 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
27 alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao  
28 gestor, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos  
29 indevidamente para outras contas (FPM, FUNDEB e FUS), no montante de R\$  
30 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item 5.3.1 do relatório inicial e DOC-TC-  
31 50454/15); 6- Comunique a SECEX-PB, a ocorrência de transferência de recursos  
32 durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por  
33 objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes; 7- Recomende ao  
34 gestor a adoção de medidas no sentido de: 7.1- Não repetir as eivas apontadas no

1 relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos  
2 constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas  
3 Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio  
4 procedimento licitatório e correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;  
5 7.2- Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts.  
6 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto  
7 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
8 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03002/12 – Verificação de Cumprimento da**  
9 **Decisão** consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00026/13, por parte da  
10 **Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do**  
11 **Nascimento Dantas**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011.  
12 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa:  
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
15 esta Corte decida pela declaração de cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-  
16 00026/13, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando  
17 Diniz Filho votou pela declaração de não cumprimento da decisão. Os Conselheiros  
18 Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa  
19 votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado por maioria, o voto do  
20 Relator. **PROCESSO TC- 04273/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**  
21 **Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, bem como da gestora**  
22 **do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone Maria Silva**, relativas ao exercício de 2014.  
23 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa:  
24 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o  
25 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
26 de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito  
27 do Município de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, relativas ao exercício de  
28 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas  
29 as contas de gestão do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, durante o exercício de 2014; 3-  
30 Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de  
31 Responsabilidade Fiscal; 4 – Aplique multa pessoal ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, no  
32 valor de R\$ 9.336,06, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo  
33 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do  
34 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

1 executiva, desde logo recomendada; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de  
2 gestão da Sra. Simone Maria Silva, durante o exercício de 2014; 6- Aplique multa pessoal  
3 à Sra. Simone Maria Silva, no valor de R\$ 4.668,00, assinando-lhe o prazo de 60  
4 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
6 desde logo recomendada; 7- Represente à Delegacia da Receita Federal acerca dos  
7 fatos relacionados aos recolhimentos previdenciários, para as providencias que entender  
8 necessária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04749/15 –**  
9 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo**  
10 **como Presidente o Vereador Francisco Izaias de Lima Neto, relativa ao exercício de**  
11 **2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:  
12 Advogado André Luiz de Oliveira Escorel que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar  
13 no sentido de que fosse determinada a reabertura do Sistema SAGRES desta Corte, a  
14 fim de que pudesse inserir a documentação referente aos registros contábeis da Câmara  
15 Municipal de Mato Grosso, no que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno.  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
17 sentido do Tribunal decida: 1- Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do  
18 Senhor Francisco Izaias de Lima Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato  
19 Grosso, relativas ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial dos ditames da  
20 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor,  
21 relativamente ao exercício de 2014; 3- Imputar débito ao Senhor Francisco Izaias de Lima  
22 Neto, no valor de R\$ 176.702,12, correspondendo a 3.795,15 Unidades Fiscais de  
23 Referencia do Estado da Paraíba – UFR/PB; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor  
24 Francisco Izaias de Lima Neto, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 203,58  
25 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da  
26 LOTCE/PB; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável  
27 pela contabilidade da Câmara de Mato Grosso e servidor público da Prefeitura de Mato  
28 Grosso, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de  
29 Referencia – UFR/PB, por evidência de fraude à contabilidade pública; 6- Assinar prazo  
30 de 60 (sessenta) dias para as responsáveis providenciarem o recolhimento voluntário dos  
31 montantes devidos; 7- Representar ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das  
32 graves condutas atribuídas ao Senhor Francisco Pereira da Rocha, CRC PB 008756/O-9,  
33 independentemente da interposição de recurso; 8- Representar ao Ministério Público  
34 Estadual, com remessa de cópias da íntegra do processo, para subsidiar as medidas

1 cabíveis, notadamente aquelas atinentes à esfera penal; 9- Comunicar à Prefeitura  
2 Municipal de Mato Grosso sobre os atos praticados pelo servidor Francisco Pereira da  
3 Rocha; 10- Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente  
4 decisão e do relatório apresentado nas folhas 73/78 nos autos eletrônicos dos Processos  
5 TC nº 06483/17 e TC nº 04863/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

6 **PROCESSO TC-04283/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
7 **de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Hélio Reginaldo Dias, relativa ao**  
8 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS:**  
9 **opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e declaração de**  
10 **atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com**  
11 **recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Julgar regulares as**  
12 **contas anuais de responsabilidade do Sr. Hélio Reginaldo Dias, Presidente da Câmara**  
13 **Municipal de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral**  
14 **dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito**  
15 **gestor, relativamente ao exercício de 2015; 3-Comunicar a Auditoria do Tribunal de**  
16 **Contas do Estado da Paraíba, quando da análise da percepção remuneratória dos**  
17 **Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro**  
18 **para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo**  
19 **29 da CRFB/88 ao montante fixa do no caput do art. 1º da Lei nº 10.435/15, enquanto se**  
20 **discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma**  
21 **infraconstitucional em comento; 4- Determinar o arquivamento dos presentes autos.**  
22 **Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04421/16 – Prestação de**  
23 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como**  
24 **Presidente o Vereador Enock da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator:**  
25 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado**  
26 **André Luiz de Oliveira Escorel. MPCONTAS: Na oportunidade, Sua Excelência a**  
27 **Procuradora Geral emitiu novo parecer, desta feita, de forma oral, opinando, com base no**  
28 **novo entendimento da Corte, pelo julgamento regular com ressalvas das contas.**  
29 **RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas anuais de**  
30 **responsabilidade do Sr. Enock da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Brejo**  
31 **dos Santos, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral dos**  
32 **ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito**  
33 **gestor, relativamente ao exercício de 2015; 3- Determinar o arquivamento dos presentes**  
34 **autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04120/15 –**

1 **Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **ALCANTIL, Sr. José**  
2 **Aldemar de Farias**, em face do **Parecer PPL-TC-0200/2016 e do Acórdão APL-TC-**  
3 **00754/16**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2014**. Relator:  
4 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **RELATOR:** Votou no sentido do  
6 Tribunal Pleno conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da  
7 tempestividade do apelo e legitimidade do interponente, e, no mérito, rejeitá-los, por  
8 ausência da contradição alegada, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no  
9 Acórdão APL-TC nº 0754/2016 e no Parecer PPL-TC nº 0200/2016. Aprovado o voto do  
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05283/13 - Recurso de Reconsideração**  
11 **interposto pela ex-Prefeita Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt**  
12 **Teixeira Lopes**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00036/2015 e no**  
13 **Acórdão APL-TC-00168/2015**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício  
14 de 2012. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral  
15 de defesa: Advogado Filype Mariz de Sousa que, na oportunidade, suscitou uma  
16 Preliminar de retorno do processo à Auditoria desta Corte, a fim de que seja realizada  
17 uma Inspeção *in loco* no Município de Barra de São Miguel, para análise das obras  
18 realizadas pela Prefeitura, constantes das fls. 897/912 dos autos. O Relator acatou a  
19 Preliminar da defesa, no que foi acompanhado pelo Tribunal Pleno, com o processo  
20 sendo retirado de pauta, para retorno à Auditoria, objetivando a adoção das providências  
21 indicadas. **PROCESSO TC-04111/16 - Prestação de Contas Anual da ex-gestora da**  
22 **Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Maria**  
23 **Sandra Pereira Marrocos**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro Substituto**  
24 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Dyego Jorge Nunes  
25 Gadelha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**  
26 **DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular, com ressalvas a prestação  
27 de contas da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida -  
28 FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria  
29 Sandra Pereira de Marrocos; 2- Recomendar à atual gestão da Fundação de  
30 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, bem como ao  
31 Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de regularização dos servidores à  
32 disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei  
33 Complementar nº 58/03, e o preenchimento de cargos de provimento em comissão não  
34 existentes na Lei nº 5.327/90; 3- Determinar à DIGOG I, no acompanhamento da gestão

1 do Órgão do exercício de 2017, que analise de maneira mais aprofundada os gastos com  
2 vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) e outros serviços de terceiros (pessoa  
3 jurídica). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente  
4 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-**  
5 **04122/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO**  
6 **ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro  
7 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John  
8 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
9 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno decida:  
10 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Catolé do  
11 Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à  
12 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar regulares com ressalva as  
13 contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Assinar o  
14 prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para comprovar junto ao Processo de  
15 Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 a reversão das doações dos terrenos;  
16 4- Determinar à Auditoria que verifique as providências adotadas visando a reversão das  
17 doações citadas; 5- Recomendar à administração municipal que observe os ditames  
18 legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à  
19 Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em  
20 análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00900/14 –**  
21 **Recurso de Revisão interposto pela gestora da Secretaria da Infra-Estrutura do**  
22 **Município de JOÃO PESSOA, Sra. Edílma Ferreira Costa, contra decisão contida no**  
23 **Acórdão AC1-TC-03304/2016, emitido quando do julgamento da licitação na modalidade**  
24 **Concorrência nº 05/2013, da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa.**  
25 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: O  
26 Advogado Marcelo Martins de Santana, que havia requerido a inversão da pauta, se  
27 absteve do direito de usar da tribuna. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de  
29 Revisão interposto, e, quanto ao mérito, dar pelo provimento parcial para reduzir o valor  
30 da multa para R\$ 1.971,34, equivalentes a 42,33 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência  
31 do Estado da Paraíba), mantendo a determinação de fixação de prazo de 30 (trinta) dias  
32 para a Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edílma  
33 Ferreira Costa, para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de  
34 João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéia Andrade, apresentar Anotações de

1 Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena  
2 de aplicação de nova multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
3 **TC-04172/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão** contida no item “3” do  
4 **Acórdão APL-TC-00355/16**, por parte da Prefeita Municipal de **SÃO VICENTE DO**  
5 **SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas**, emitida quando da apreciação  
6 **das contas do exercício de 2010**, referente à devolução de valor à conta do FUNDEB,  
7 **com recursos da edilidade**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
9 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não  
10 cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar  
11 o cumprimento de determinação deste Tribunal, constante no Acórdão APL-TC-00355/16,  
12 em seguida determinar o arquivamento dos autos, no que foi acompanhado pelos  
13 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio  
14 da Costa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de não  
15 cumprimento da decisão. Aprovado, por maioria, o voto Relator, com a divergência do  
16 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio  
17 Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo  
18 Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Prosseguindo com a pauta,  
19 Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04254/15 – Prestação de**  
20 **Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de**  
21 **Azevedo**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
22 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
23 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
24 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal decida: 1- Emitir Parecer  
25 Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Arara, Sr.  
26 Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2014, encaminhando –o à  
27 Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas do Ordenador de  
28 despesas; 3- Imputar débito ao gestor Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de  
29 R\$ 5.926,63, correspondentes a 128,25 UFR/PB, referentes às despesas pagas em  
30 duplicidade à empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA; 4- Aplicar multa  
31 pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes  
32 a 108,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 5- Assinar o  
33 prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e  
34 a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

1 cobrança executiva; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de  
2 Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições  
3 previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis; 7- Recomendar a  
4 atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos  
5 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
6 Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas  
7 constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,  
8 com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem  
9 natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04305/15 – Embargos de**  
10 **Declaração** opostos pelo gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do**  
11 **Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT), Sr. João Azevedo Lins**  
12 **Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00484/16**, emitido quando  
13 **da apreciação das contas do exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro Fernando**  
14 **Rodrigues Catão**. **RELATOR:** votou pelo conhecimento dos presentes Embargos de  
15 Declaração e, quanto ao mérito, pela sua rejeição, mantendo-se, na integra, a decisão  
16 embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do  
17 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-13931/16 – Tomada de**  
18 **Contas Especial** realizada no **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da**  
19 **Paraíba - LIFESA**, de responsabilidade dos **Srs. Alúcio Freitas de Almeida Júnior e**  
20 **Luiz Rogério Pinho Trocolli**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: **Conselheiro Marcos**  
21 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
22 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
23 autos, excluindo-se a sugestão referente à instauração de nova Tomada de Contas no  
24 LIFESA. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as  
25 contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, sob a  
26 responsabilidade dos Senhores Alúcio Freitas de Almeida Júnior (período de 01/01 a  
27 01/06/13) e Luiz Rogério Pinho Trocolli (período de 02/06 a 31/12/13); 2- Aplicar multa  
28 pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores Alúcio Freitas de Almeida  
29 Júnior e Luiz Rogério Pinho Trocolli, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,43 UFR-  
30 PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese  
31 prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº  
32 22/2013; 3- Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da  
33 multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária  
34 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,

1 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral  
2 de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
3 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
4 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-  
5 Recomendar ao atual Diretor-Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do  
6 Estado da Paraíba S/A – LIFESA, a não repetição das falhas apontadas nestes autos.  
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
8 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-17925/13 – Denúncia** formulada pelo Sr. Williams  
9 **de Oliveira Silva Araújo, em face da Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, gerente da**  
10 **1ª Gerência Regional de Ensino (GRE) da Secretaria de Estado da Educação (SEE),**  
11 **acerca de possíveis irregulares referentes ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro  
12 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
13 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
14 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar  
15 procedente a denúncia formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo, quanto aos  
16 seguintes aspectos: a) Pagamento sem a devida liquidação da despesa, isto é, ausência  
17 de atesto de recebimento de mercadorias; b) Indícios de fraude no atesto de recebimento  
18 de mercadorias; c) Despesas não licitadas; d) Indícios de fraude em propostas  
19 apresentadas; II- Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 64,64 UFR/PB a  
20 Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB,  
21 por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar  
22 da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro  
23 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
24 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na  
25 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
26 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do  
27 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
28 recomendada; III- Comunicar ao Ministério Público para, em razão das fraudes  
29 constatadas nas alíneas “b” e “d”, para promover análise dos indícios de cometimento de  
30 atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Pública  
31 pela Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino; IV- Encaminhar cópia desta decisão ao  
32 denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do  
33 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05797/06 – Verificação de**  
34 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada nos itens “8” e “9” do Acórdão APL-TC-

1 **00156/13**, por parte do gestor do **Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital**. Relator:  
2 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:  
3 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
5 sentido do Tribunal: 1- Considerar não cumprido o item “8” do Acórdão APL – TC –  
6 00156/13 e parcialmente cumprido o item “9” do referido aresto; 2- Fixar, mais uma vez, o  
7 prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr.  
8 Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis para recuperação das falhas  
9 detectadas na construção do açude na com unidade CACIMBINHA, localizada no  
10 Município de Araruna/PB, haja vista que o bem pertence ao Estado da Paraíba; 3-  
11 Assinar também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o atual Diretor  
12 Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA,  
13 Dr. João Fernandes da Silva, demonstre as providências adotadas pela referida agência  
14 em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante  
15 estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005- 4- Determinar o traslado  
16 de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do  
17 Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e do Diretor  
18 Presidente da AESA, Dr. João Fernandes da Silva, ambas relativas ao exercício  
19 financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar os  
20 cumprimentos dos itens “2” e “3” anteriores, de acordo com as obrigações atribuídas a  
21 cada gestor; 5- Ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do  
22 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
23 Nogueira. **PROCESSO TC-03738/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**  
24 **Câmara Municipal de DESTERRO**, tendo como Presidentes os Vereadores **Núbia Rejane**  
25 **Barbosa Nogueira** (período de 01/01 a 15/02) e **Ermando Ferreira Rofino** (período de  
26 **16/02 a 31/12**), relativa ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da**  
27 **Costa**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
28 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento  
29 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada  
30 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares  
32 as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Desterro, relativas ao exercício de  
33 2015, de responsabilidade da Senhora Núbia Rejane Barbosa Nogueira (período de  
34 01/01 a 15/02/2015) e do Senhor Ermando Ferreira Rofino (período de 16/02 a

1 31/12/2015), neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de  
2 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento  
3 Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração  
4 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do  
5 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-03806/16 – Prestação de**  
6 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o**  
7 **Vereador Sr. Jucelino Batista da Costa, relativa ao exercício de 2015.** Relator:  
8 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer  
9 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal:  
10 a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Jucelino Batista da Costa,  
11 Presidente da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015; b) Declarar atendimento  
12 integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada  
13 a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
14 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04520/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa**  
15 **da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Flávio**  
16 **Batista Duarte, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato**  
17 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
18 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
19 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte  
20 decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de  
21 Joca Claudino, Sr. Flávio Batista Duarte, relativas ao exercício de 2015. Aprovada a  
22 proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio  
23 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-08869/16 – Recurso de Revisão interposto pelo**  
24 **ex-Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva**  
25 **Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00195/16, emitidos quando**  
26 **do julgamento de Recurso de Apelação interposto contra decisão contida no Acórdão**  
27 **AC1-TC-1134/12.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral  
28 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
30 sentido de que o Tribunal Pleno não tomar conhecimento do Recurso de Revisão em  
31 referência, por não atender os pressupostos de admissibilidade, constante do art. 35 do  
32 Regimento Interno. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do  
33 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-06831/06 – Recurso de**  
34 **Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon**

1 **Régis Navarro Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1217/09,**  
2 **emitidos quando do julgamento de Inspeção Especial de Pessoal realizada naquela**  
3 **Prefeitura. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente  
4 em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao  
5 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O  
6 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
7 *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
8 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
9 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam  
10 do Recurso de Revisão, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade  
11 previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2- Concedam-lhe  
12 provimento parcial, modificando apenas os itens “a” e “b” do Acórdão AC2 TC nº.  
13 1.217/2009, e desta feita, julgando regulares com ressalvas as contratações *pro tempore*  
14 realizadas pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB no exercício de 2007,  
15 Senhor Hildon Régis Navarro Filho, excluindo a multa aplicada, mas mantendo os demais  
16 itens da decisão; 3- Determinem a adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria, em  
17 razão do levantamento da multa aplicada e o conseqüente arquivamento dos autos.  
18 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
20 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro  
21 Arnóbio Alves Viana Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06918/06 – Recurso de**  
22 **Apelação interposto pelo Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves**  
23 **Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-05304/14, emitida quando**  
24 **do julgamento de Inspeção Especial de Pessoal. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**  
25 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
27 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação, porquanto  
28 presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento,  
29 retornando os autos à Segunda Câmara para a redistribuição, tendo em vista que o  
30 Relator originário está no exercício da Presidência desta Corte. Aprovado o voto do  
31 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
32 Nogueira. **PROCESSO TC-05967/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-**  
33 **Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio**  
34 **Neves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00230/2014, emitida**

1 quando do julgamento de denúncia referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro  
2 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
3 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
4 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de  
5 Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do  
6 recorrente, e no mérito conceder-lhe provimento parcial, para diminuir o valor da  
7 imputação de débito, de R\$ 3.600,00 para R\$ 3.310,00, mantendo-se incólumes os  
8 demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 00230/2014). Aprovado o voto do  
9 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
10 Nogueira. **PROCESSO TC-11513/13 – Denúncia formulada pelos Vereadores do**  
11 **Município de ZABELÊ, Srs. Adamastor Neves, Célis Lilian Andrade de Vasconcelos, Jarí**  
12 **Karly Leite Neves e Geni Cordeiro de Melo, contra a ex-Prefeita daquela edilidade, Sra.**  
13 **Íris de Céu de Souza Henrique, acerca de supostos pagamentos indevidos à**  
14 **Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda., pela elaboração do Plano**  
15 **Municipal de Educação de Zabelê. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
18 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da denúncia objeto destes autos  
19 e, no mérito, julgá-la procedente, referente ao pagamento indevido à Cooperativa  
20 Paraibana de Prestação de Serviços Ltda. (COPRESTA), pela elaboração do Plano  
21 Municipal de Educação de Zabelê; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos  
22 municipais da quantia de R\$ 15.000,00, equivalente a 322,16 UFR-PB, relativa ao  
23 pagamento de serviços não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos  
24 próprios da Gestora, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique; 3- Aplicar-lhe multa  
25 pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56,  
26 inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- Assinar-lhe o prazo de 60  
27 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres  
28 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
29 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da  
30 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,  
31 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
32 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
33 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar aos denunciantes e a  
34 denunciada acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6- Recomendar à atual

1 administração municipal de Zabelê, no sentido de que não mais repita as falhas  
2 observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência  
3 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02489/15 – Denúncia**  
4 **formulada pelos Vereadores do Município de DESTERRO, Srs. Napoleão de Almeida,**  
5 **Ermano Ferreira Rufino, Núbia Rejane Barbosa Nogueira, José Adriano Gomes da Costa**  
6 **e Tiago Simões dos Santos, contra a ex-Prefeita daquela edilidade, Sra. Rosângela de**  
7 **Fátima Leite, acerca de supostas irregularidades verificadas naquela Prefeitura, no**  
8 **tocante ao envio da LDO, LOA e balancetes mensais, bem como ao repasso do**  
9 **duodécimo à, Câmara de Vereadores de Desterro. Relator: Conselheiro Marcos Antônio**  
10 **da Costa.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
11 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento  
12 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada  
13 a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o  
14 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-  
15 Conhecer da denúncia formulada pelos Senhores Napoleão de Almeida, Ermano Ferreira  
16 Rufino, Núbia Rejane Barbosa Nogueira, José Adriano Gomes da Costa e Tiago Simões  
17 dos Santos, Vereadores do Município de Desterro e julguem-na procedente, em relação  
18 aos seguintes pontos: a) atraso no encaminhamento do projeto de lei de diretrizes  
19 orçamentárias ao Poder Legislativo de Desterro; b) encaminhamento de projeto de lei de  
20 diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, incompletos à Câmara Municipal; c)  
21 atraso no envio dos balancetes mensais do Poder Executivo; d) atraso no repasse do  
22 duodécimo à Câmara Municipal; 2- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de  
23 Desterro, Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 2.000,00 ou 42,96  
24 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei  
25 Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
26 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de  
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
28 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado  
29 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo  
30 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias  
31 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-  
32 Comunicar aos denunciantes acerca da decisão ora proferida; 5- Recomendar a atual  
33 administração da Prefeitura Municipal de Desterro no sentido de não mais repetir as  
34 falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

1 Aprovado o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
2 Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
3 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:45  
4 horas. Conforme requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de  
5 seu impedimento por questão de foro íntimo, os processos relativos à Assembléia  
6 Legislativa da Paraíba, exercícios de 2017 e 2018, foram redistribuídos, por permuta e  
7 através de sorteio, ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, devendo  
8 Sua Excelência encaminhar, proporcionalmente, ao Conselheiro Fernando Rodrigues  
9 Catão, processo semelhante, de sua responsabilidade, referente aos exercícios de 2017  
10 e 2018, que serão informados posteriormente, com a DIAFI informando que no período  
11 26 de abril a 02 de maio de 2017, distribuiu, por vinculação, 01 (hum) processo de  
12 Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 30 (trinta)  
13 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,  
14 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2017.**

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 17:59



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 10:31



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 12:40



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 08:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 18:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 08:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 18:01



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 12:08



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

9 de Maio de 2017 às 14:24



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 10:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL